

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL-MG

Rua Gabriel Monteiro da Silva, 700, Alfenas/MG, CEP 37130-000, Fone (35)3299-1072

JULGAMENTO DE RECURSO Nº 02 - CONCORRÊNCIA nº 03/2011

PROCESSO: nº 23087.002045/2011-72

RECORRENTE: CONSTRUTORA ALVES LTDA

RECORRIDA: PAYOLETTI MARTINS CONSTRUÇÕES LTDA - ME

DOS FATOS:

A licitante Construtora Alves LTDA, ora designada Recorrente, impetrou Recurso Administrativo contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a licitante Payoletti Martins Construções Ltda - ME, alegando que a Recorrida apresentou, na composição do BDI, alíquota do ISSQN de 2,5%(dois e meio por cento) percentual este superior ao previsto na legislação do município de Varginha-MG, que é de 2%(dois por cento), descumprindo assim a Lei Municipal 5.296/2010.

DA TEMPESTIVIDADE E DOCUMENTOS

A fundamentação do recurso foi apresentada pela Recorrente à Comissão Permanente de Licitação, no dia 12 de agosto de 2011, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, que findava em 16 de agosto de 2011. Sendo concedido igual prazo para apresentação das contra-razões das demais licitantes participantes do processo licitatório.

DAS CONTRA-RAZÕES

As contra-razões foram apresentadas, no dia 23 de agosto de 2011, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, que findava no referido dia, pela Recorrida Payoletti Martins Construções Ltda - ME, das quais seguem:

1. *“No bojo de seu recurso administrativo, a recorrente pleiteia a inabilitação desta empresa, sob alegação de descumprimento à Lei Municipal nº 5296, que altera a Lei Municipal 4021/2003, que determina que a alíquota do ISSQN no Município de Varginha - MG é de 2% (dois) por cento, tendo a recorrida conseguido em sua planilha detalhada de cálculo, o percentual de 2,5% (dois e meio) por cento, atribuído ao referido imposto. Sob nosso entendimento, a recorrente, comete erro de conceito pois deveria pleitear a desclassificação da proposta, e não sua inabilitação, pois, a fase de habilitação encontra-se encerrada e a empresa Payoletti Martins Engenharia e Construções Ltda.-ME, foi julgada habilitada ao certame, tendo apresentado todos os documentos requeridos no instrumento convocatório”.*

2. *“Sob análise ao retro descrito, e sob a alíquota apresentada, não conseguimos vislumbrar de que forma o erro meramente formal ocorrido possa servir de desclassificação da recorrida, pois ao corrigir sua proposta aos números pretendidos, sua proposta terá um total global ainda menor, robustecendo ainda mais a vantagem conseguida no certame.”*

3. *“Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, deve ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta”.*

4. *“Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida, e o cumprimento da ordenação legal pertinente.*

5. *“Entendemos seja este o expediente que deve ser adotado, pela Administração, na condução de seus certames, uma vez que não há razão para sustentar-se a*

desclassificação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar”.

6. *“Salutar é ainda, em obediência ao preconizado em vosso instrumento convocatório em seu item 35:*

“35.-Em nenhuma hipótese o conteúdo das propostas poderá ser alterado, seja com relação às características técnicas, marcas, modelos, prazo de entrega, prazo de garantia e preço dos serviços, equipamentos e materiais ou de qualquer outra condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas aquelas destinadas a sanar apenas falhas formais, alterações essas que serão analisadas pela Comissão Permanente de Licitação”.

7. *“O que torna totalmente vazio o pleito da recorrente, desprovido de amparo e argumentação, sem contabilizar é claro, o prejuízo que um novo certame trará à Administração Pública”.*

8. *“Por derradeiro e para comprovação desta Comissão de Licitações, acostamos nossa proposta corrigida do erro formal mencionado acompanhado da planilha de custos”.*

9. *“Destarte, diante do exposto requeremos que seja denegado provimento ao recurso interposto pela recorrente e que a empresa PAYOLETTI MARTINS CONSTRUÇÕES LTDA-ME, seja definitivamente homologada como vencedora deste certame”.*

DO PEDIDO

A empresa Construtora Alves Ltda requer o provimento do presente Recurso Administrativo para inabilitar a empresa Payoletti Martins Construções Ltda - ME do procedimento licitatório ou, subsidiariamente, seja anulada a presente licitação, com instauração de novo procedimento para o mesmo fim.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

A Recorrente solicita que seja revista a decisão da Comissão Permanente de Licitação que tornou vencedora a Licitante Payoletti Martins Construções Ltda - ME.

No que se refere à desclassificação de propostas, o instrumento convocatório prevê a desclassificação de propostas nos seguintes casos:

“48.1. apresentarem preços com valor global superior ao valor máximo estimado de R\$ 3.097.776,70 (três milhões, noventa e sete mil, setecentos e setecentos e setenta e seis reais e setenta centavos) ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto”.

“48.2. apresentarem preços unitários com variação acima do patamar de 10% do preço estipulado pela UNIFAL-MG”.

Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação respeitou as cláusulas editalícias e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes, como pode ser visto no artigo 41, caput, e art. 43, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que segue:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

"O princípio dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento".

A cotação da alíquota do ISSQN maior que o previsto no município de Varginha-MG não pode ser considerada fator de desclassificação de proposta, uma vez que não está previsto no Edital e também não beneficiou a Recorrida, pelo contrário, aumentou o preço final de sua proposta, colocando em risco sua classificação final no referido processo licitatório.

Em suma, fica evidente que a cotação do ISSQN, com alíquota maior, não se encontra prevista no Instrumento Convocatório como motivo de desclassificação de proposta, até porque a mesma não apresentou vantagem à Recorrida e, muito menos, prejuízo à Administração.

Neste sentido segue Acórdão nº 95/2007, de 23/05/2007, do relator Augusto Nordes, do Tribunal de Contas da União:

"Em análise mais ampla, importa destacar que a Administração nos limites da legalidade, deve sempre se pautar pelos princípios da razoabilidade e do interesse público, no sentido da contratação da proposta mais vantajosa. Exigências editalícias restritas a aspectos meramente formais que não traduzem vantagem nem prejuízo aos licitantes não podem prevalecer em detrimento da vantajosidade da proposta para a Administração".(Grupo I – Classe VII – Plenário TC-010.641/2006-9).

Como pode ser verificado o item 35 do Edital também transcreve a possibilidade de correção de erros formais, que segue:

*"Em nenhuma hipótese o conteúdo das propostas poderá ser alterado, seja com relação às características técnicas, marcas, modelos, prazo de entrega, prazo de garantia e preço dos serviços, equipamentos e materiais ou de qualquer outra condição que importe modificação dos seus termos originais, **ressalvadas aquelas destinadas a sanar apenas falhas formais, alterações essas que serão analisadas pela Comissão Permanente de Licitação". (Grifo Nosso)***

Em atendimento ao referido item, a Recorrida apresentou juntamente com a contrarrazão, nova proposta, que encontra-se disponível na página www.unifal-mg.edu.br/licitacoes, com a alíquota correta do ISSQN de 2% (dois por cento), no valor global de R\$ 2.565.438,53 (dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), proposta esta que está em conformidade com o Projeto Básico, Memorial Descritivo e Edital, tornando-se assim, ainda mais vantajosa para Administração.

Assim sendo, a Comissão, reserva-se no direito de respeitar o artigo 3º, da Lei 8.666/93, abaixo descrito:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar

a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. **(Grifo Nosso)**

Desta Forma, as argumentações apresentadas pela Recorrente não procede, uma vez que a Comissão Permanente de Licitação cumpriu as exigências previstas no Edital, na Legislação e na Doutrina vigente.

A decisão por parte desta Comissão merece ser mantida porquanto correta.

DECISÃO:

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação, fundamentada nos termos do edital, na doutrina e nos dispositivos da Lei 8.666/1993, resolve conhecer o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA ALVES LTDA - ME, para no mérito:

1 - Julgar IMPROCEDENTE o presente recurso.

2 - Manter a decisão referente ao resultado de julgamento da Concorrência nº 03/2011, em respeito à Lei de Licitações e aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Razoabilidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visando selecionar a proposta mais vantajosa e o interesse público, como de fato e de direito, para que em seguida possa dar seguimento ao processo licitatório.

3 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente julgamento do recurso, submetendo-a a apreciação da Autoridade Superior da Universidade Federal de Alfenas UNIFAL-MG para ratificação ou reforma desta decisão, com fulcro na legislação vigente.

Alfenas/MG, 24 de agosto de 2011.

Geisla Alves de Oliveira

Presidente da CPL

Denis Eduardo Borba Ferreira

Membro

Flávia Cristina Sant'Ana

Secretária

(*) original assinado encontra-se anexado nos autos.